

JULGAMENTO AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2024 – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 04/2024

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi apresentado tempestivamente pela licitante **WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, o prazo para o licitante interessado recorrer é de três dias úteis (art. 165, I, Lei 14.133/2021), contados da lavratura da ata ou da intimação do ato. Interposto o recurso administrativo, os demais licitantes poderão interpor contrarrazões de recurso, também no prazo de três dias úteis.

As contrarrazões da empresa **PROJEB LTDA**, também foram apresentadas tempestivamente, o prazo para o licitante interessado recorrer é de três dias úteis (art. 165, I, Lei 14.133/2021).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cabe relatar que o edital do Processo Licitatório nº. 21/2024 Concorrência Presencial nº. 04/2024 não fere princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme preconizado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em 28 de março de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 21/2024 Concorrência Presencial nº. 04/2024, visando a futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA NO CALÇADÃO DA RUA DUQUE DE CAXIAS, BAIRRO CENTRO, NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC, COM ÁREA TOTAL DE 475,00 M², CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS EM ANEXO.**

Iniciou-se com a abertura dos envelopes das propostas das empresas, as quais estão de acordo como disposto no edital, a agente de contratação e equipe de apoio auxiliadas por um representante do setor de engenharia o arquiteto e urbanista Sr. Arthur Zandonai Johann, o qual analisou as planilhas orçamentárias. Ato contínuo houve disputa entre os participantes conforme constado em ata, sendo vencedora a empresa **PROJEB LTDA**. Em conferência da documentação da empresa pela agente de contratação e equipe de apoio, a mesma cumpre com os requisitos exigidos no edital, quanto as documentações técnicas foi solicitado a presença do setor de engenharia neste ato representado pelo arquiteto e urbanista Sr. Arthur Zandonai Johann no qual também constatou que a documentação está de acordo com o edital, porém a empresa **WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, questiona que a empresa **PROJEB LTDA** não possui os profissionais informados no quadro técnico da empresa jurídica e que o profissional Rodrigo Quadra

Ferreira Mendes engenheiro civil apresentou acervo de pessoa física com área de 98,78m². Entretanto, empresa **WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, dentro do prazo estabelecido no edital, durante a sessão pública manifestou intenção de recorrer da decisão da comissão.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente, manifestou intenção de recurso contra a decisão da agente de contratação, equipe de apoio e análise do setor de engenharia quanto a Habilitação da empresa **PROJEB LTDA** em razão de que a referida empresa não possui os profissionais informados no quadro técnico da empresa jurídica e que o profissional Rodrigo Quadra Ferreira Mendes engenheiro civil apresentou acervo de pessoa física com área de 98,78m².

Diante o exposto a recorrente, **WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, CNPJ: 09.544.243/0001-65, requer que:

Seja liminarmente suspenso o Processo Licitatório nº 24/2024 Modalidade Concorrência Presencial nº 04/2024 datada de 11 de março de 2024, até o julgamento do presente recurso.

Seja reformada a decisão para declarar a empresa licitante **PROJEB LTDA, INABILITADA**, eis que está em desconformidade com o item 14.4.1, inciso IV, alínea "b" do presente certame, bem como afronta direto ao princípio da vinculação ao edital e o princípio da legalidade.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em síntese, a Recorrida, aponta que a empresa **PROJEB LTDA**, apresentou toda a documentação conforme previa o edital.

Alega ainda que a RECORRENTE, tenta a todo custo confundir os fatos que a empresa **PROJEB LTDA** não demonstrou que os profissionais fazem parte do quadro técnico para execução do objeto do presente certame, quando é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência de não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados em licitar.

A recorrida ainda menciona que diante do exposto, o regime da Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicado o entendimento consolidado no âmbito do TCU no sentido de que o licitante pode comprovar a disponibilidade do responsável técnico detentor da CAT por quaisquer meios que denotem o compromisso, ainda que futuro podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.

O profissional responsável técnico da empresa PROJEB LTDA, Anderson Baldissera, além de ser o proprietário da empresa é Engenheiro de Produção Mecânica, graduado pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Campus Joaçaba. Pós Graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho, pela mesma universidade. MESTRE em Projetos e Processos de Fabricação, pela UPF Universidade de Passo Fundo. Anderson Baldissera é um profissional altamente qualificado e devidamente registrado no CREA-SC: sob o nº 065286-7 e com Registro nacional: nº 2500850811, sendo que a data do registro foi 31/07/2003. Possui ampla experiência profissional em projetos de engenharia mecânica, gerenciamento de obras, supervisão de equipes e consultoria em

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Comissão Permanente De Licitação

segurança do trabalho e meio ambiente, domínio de softwares de desenho e modelagem 3D, além de conhecimentos avançados em análise de elementos finitos e gestão de projetos. Com atuação profissional como engenheiro responsável em diversas empresas como a HIDROPAV INDUSTRIAL LTDA, conforme CAT 252023152132, METALURGICA PRESENTE, CAT 252021126433 e CAT 252021131477, WSI Soluções em Serviços Ltda, execução do projeto do PONTO DE ONIBUS, nesta cidade de Quilombo/SC. Conforme ART 252022 8191918-0, TORNEARIA PUNTEL EIRELI, e diversas outras empresas conforme CERTIDÃO DE OBRAS EM ANDAMENTO.

Dizer que os documentos apresentados "não podem ser ratificados, pois perante o CREA e ao CAU e que não possuem nenhum vínculo correspondente", é ato de total desespero, pois hora, se um profissional está devidamente Registrado no CREA, não há o que falar sobre não ser possível a ratificação dos documentos, sendo de conhecimento notório que o CREA, uma instituição de classe séria e comprometida não fornece CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO a profissional sem o devido registro.

V – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Entende-se, em relação à capacidade técnica da empresa e dos profissionais técnicos apresentados, que os mesmos possuem certificados de acervo técnico nas áreas que foram exigidas no edital, atendendo ao necessário para execução do serviço, tendo como base a proposta da mesma e anexos apresentados pela contrarrazoante, em resposta ao recurso, com certificados de acervo técnico por parte do corpo técnico indicado pela empresa, dentre eles, certificados de conclusão de curso, atestados de capacidade técnica e demais questões.

Vale ressaltar que um profissional, de capacidade técnica, só poderá ter responsabilidade técnica sobre serviços que possui conhecimento e liberação para atuar, tendo em vista que os Conselhos, no caso o CREA, só libera a emissão de ART e RRT (anotação/registo de responsabilidade técnica) para profissionais que comprovem "estudo", através da grade curricular, na área em que pretendem atuar, assim como um engenheiro civil, que pode assinar e responsabilizar-se sobre o item de pontes, desde que o mesmo tenha matérias relacionadas ao item durante sua formação e comprove o mesmo ao Conselho vigente.

Sendo assim, em relação à esse parecer de análise técnica, sugere-se que o pedido de recurso, por parte da empresa **WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, não seja aceito, tendo em vista que a empresa vencedora, **PROJEB LTDA**, apresentou certificados de acervo técnico que suprem a necessidade e o desejo do edital da concorrência presencial nº 04/2024, do processo licitatório 24/2024, baseado também em estudos e pesquisas realizadas nos Conselhos vigentes.

VI - DAS COMPROVAÇÕES DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O edital deixa bem claro que para fins de comprovação de habilitação e qualificação técnica, consta como exigência no edital convocatório:



4. HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da **pessoa jurídica**, sendo um Engenheiro(a) Civil, Engenheiro(a) Mecânico e/ou Arquiteto(a) e urbanista.
- b) Comprovação da empresa possuir em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, sendo **um Engenheiro(a) Civil, um Engenheiro(a) Mecânico e um Engenheiro(a) Eletricista**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes:**
- estrutura metálica com área de 320,00 m²
 - Para os profissionais técnicos, faz-se necessário que os mesmos tenham capacidade técnica semelhante aos seguintes itens:
 - **Arquiteto(a) e Urbanista/Engenheiro Civil:** Execução de estrutura metálica.
 - **Engenheiro Mecânico:** Montagem e instalação de Estruturas em metal, ou de metal.
 - **Engenheiro Eletricista:** Instalação elétrica de baixa tensão, aterramento de instalação elétrica e iluminação pública.

NOTA 1:

- De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado em 30/10/2019 no Acórdão Nº 2652/2019 – TCU – Plenário, além do pessoal com vínculo trabalhista ou societário, é possível permitir a comprovação do vínculo com a empresa também com a cópia do contrato de prestação de serviço ou outro documento com o mesmo valor probatório.

VII - DO PAPEL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Além da análise objetiva, que constitui um dos princípios do Direito Administrativo, as decisões da comissão de licitação/pregoeiro devem também se orientar pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais todas as normas devem ser adequadas (apropriadas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (com justa medida).

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público. Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

Por fim, mas no mesmo modo, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade

que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

III - DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 14.133/21, e demais regulamentos acerca do tema, com os termos do edital e todos os atos até então praticados.

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e pela Recorrida e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo HABILITADA a empresa **PROJEB LTDA.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submeto a presente decisão à autoridade superior competente para apreciação e posterior ratificação.

Quilombo, 10 de abril de 2024.


PATRÍCIA CHEMIN
Agente de Contratação